



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



PROJETO DE LEI Nº 6.195, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 13 / 07 / 2022

HORA 12:48

Mariane Belli

ESTABELECE REGRAS PARA CONDUÇÃO
DE CÃES EM LOCAIS PÚBLICOS OU
PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º São estabelecidas regras para condução de cães em locais públicos ou privados de acesso ao público, no âmbito do Município de Vilhena.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - dono: aquele que, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, tenha a faculdade de exercer os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre o animal;

II - detentor: aquele que, por qualquer razão, esteja em posse do animal, em caráter temporário ou definitivo;

III - cães de raças perigosas: os cães, puros ou mestiços, das raças elencadas no Anexo Único desta Lei;

IV - condução: transitar ou permanecer com o cão em locais públicos ou privados de acesso ao público;

V - locais públicos: os bens públicos de uso comum, de uso especial ou dominicais, nos termos do artigo 99 do Código Civil, onde seja permitido o livre acesso e trânsito do público, gratuitamente ou não; e

VI - locais privados de acesso ao público: os bens de propriedade privada, onde seja permitido o livre acesso e trânsito do público, gratuitamente ou não, inclusive *shopping centers*, praças de alimentação, parques e áreas comuns de condomínios.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, classificar como perigosas outras raças de cães não previstas no Anexo único desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Código Sanitário de Vilhena, os donos ou detentores deverão:

I - para cães de quaisquer raças:

a) garantir, na residência onde habite o cão, instalações que evitem sua fuga e permitam o acesso seguro de agentes públicos a portões, campainhas, medidores de consumo de energia e água e caixas de correspondência; e

b) realizar a vacinação antirrábica obrigatória e a revacinação na periodicidade recomendada pelas autoridades veterinárias e sanitárias.

II - para cães de raças perigosas:

a) instalar, em lugar de fácil visualização, sinais ou placas de advertência sobre a existência de cão de raça perigosa na propriedade;

b) fornecer adestramento básico no prazo de até um ano após o nascimento ou aquisição; e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



c) implantar *microchip* identificador no prazo de até três meses após o nascimento ou aquisição.

Art. 4º Na condução e na permanência de cães de quaisquer raças em locais públicos ou privados de acesso ao público, o dono ou detentor deverá:

- I - zelar pela saúde, integridade física e tranquilidade das pessoas e animais no local;
- II - zelar pela higiene do ambiente;
- III - possuir idade, força e condições físicas adequadas para controle dos movimentos do animal; e
- IV - utilizar os dispositivos de segurança estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Na condução e permanência de cães em locais públicos ou privados com acesso ao público deverá ser observado:

I - para quaisquer raças, o uso, pelo menos, de coleira e guia de condução adequados ao porte físico, raça e temperamento do animal;

II - para as raças perigosas:

- a) guia curta de condução;
- b) enforcador; e
- c) focinheira.

§ 1º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do **caput** deste artigo não se aplica a cães com idade inferior a dez meses.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo se aplica também aos cães que:

I - possuam antecedentes de ataque a pessoas, coisas ou animais, sem que tenha havido provocação ostensiva; e

II - por seu porte físico ou temperamento apresentem risco a pessoas, coisas ou animais.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo, considera-se guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis com, no máximo, um metro de comprimento.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser adequados ao porte físico e raça do cão.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º do **caput** deste artigo, considera-se provocação ostensiva:

I - invadir a residência onde habite o cão;

II - instigar, por qualquer ato, agressividade no cão;

III - agredir, tentar ou ameaçar agredir fisicamente o cão ou pessoa a quem o cão guarde ou proteja; e

IV - danificar, tentar ou ameaçar danificar coisa que o cão guarde ou proteja.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a cães utilizados por policiais, no exercício da profissão, e aos cães-guia utilizados por pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II
Das Infrações e Medidas Administrativas

Art. 6º Considera-se infração administrativa a ação ou a omissão do terceiro, do dono ou do detentor do animal que viole as regras de saúde, segurança e proteção dos animais, pessoas, coisas e do meio ambiente estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos, sujeitando-se o infrator às sanções estabelecidas neste Capítulo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI**



Art. 7º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples; e
- III - multa diária.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência na mesma infração no período de até doze meses.

Art. 8º Para imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista o risco gerado à segurança e à integridade das pessoas, animais e coisas ou a extensão do dano provocado;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei; e
- III - a capacidade econômica e o grau de instrução do infrator.

Art. 9º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de seus preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou
- II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou em serviços prestados a projeto de abrigo, resgate, proteção e bem-estar animal desenvolvido pela Administração Pública Municipal ou por organização da sociedade civil em regime de parceria.

Art. 11. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 7º desta Lei, a autoridade fiscalizadora poderá impor medida administrativa de apreensão dos animais quando imprescindível à garantia da segurança e à integridade de pessoas, animais e coisas e:

- I - não for possível se aplicar as sanções previstas no artigo 7º desta Lei;
- II - a aplicação das sanções previstas no artigo 7º desta Lei não puder inibir o risco à segurança e à integridade física de pessoas, animais e coisas;
- III - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar o infrator de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou
- IV - em caso de reincidência em infração já sancionada com multa simples ou diária.

Parágrafo único. A apreensão dos animais se dará em abrigo mantido pela Administração Pública Municipal ou por organização da sociedade civil em regime de parceria, mediante o pagamento de Taxa de Permanência diária a ser fixada em lei própria.

Art. 13. Conduzir, em local público ou privado de acesso ao público:

- I - cão de raça não perigosa, sem o uso de coleira e guia de condução;

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a dez UPPFs;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



II - cão de raça perigosa, sem o uso de guia curta de condução, enforcador ou focinheira:

Sanção: advertência ou multa simples de dez a quinze UPFs.

III - cão de raça não perigosa, com uso de coleira e guia de condução inadequadas ao porte físico, raça e temperamento do animal;

Sanção: advertência ou multa simples de três a cinco UPFs.

IV - cão de raça perigosa, com o uso de guia curta de condução, enforcador ou focinheira inadequados ao porte físico, raça e temperamento do animal.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a dez UPFs.

Art. 14. Conduzir cão em local público ou privado de acesso ao público sem possuir idade, força e condições físicas adequadas para controle dos movimentos do animal.

Sanção: advertência ou multa simples de três a dez UPFs.

§ 1º Na mesma sanção incorre aquele que entregar cão a condutor que não possua idade, força e condições físicas adequadas para controle dos movimentos do animal.

§ 2º A multa será aplicada em dobro se se tratar de cão de raça perigosa.

Art. 15. Induzir, permitir ou deixar de evitar a fuga de cão de que seja dono ou detentor para local público ou privado de acesso ao público.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a quinze UPFs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se se tratar de cão de raça perigosa.

Art. 16. Permitir, induzir ou deixar de evitar, o dono ou o detentor, o comportamento agressivo, ameaçador ou as investidas do cão contra pessoas ou animais em locais públicos ou privados com acesso ao público, prejudicando a tranquilidade ou colocando em risco a segurança e a integridade física de pessoas, animais ou coisas, salvo em caso de provocação ostensiva, nos termos do § 5º do artigo 5º desta Lei.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a quinze UPFs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se se tratar de cão de raça perigosa.

Art. 17. Deixar, o dono ou o detentor, de coletar as fezes de animal de qualquer espécie deixadas em locais públicos ou privados de acesso ao público.

Sanção: advertência ou multa simples de duas a dez UPFs.

Art. 18. Deixar, o dono ou o detentor, de prover, na residência onde habite o cão, instalações que permitam o acesso seguro de agentes públicos a portões, campainhas, medidores de consumo de energia e água e caixas de correspondência.

Sanção: advertência ou multa simples de dois a dez UPFs ou multa diária.

Art. 19. Deixar, o dono ou o detentor, de instalar, em lugar de fácil visualização, sinais ou placas de advertência sobre a existência de cão de raça perigosa na residência.

Sanção: advertência ou multa simples de dois a dez UPFs ou multa diária.

Art. 20. Deixar, o dono, de fornecer adestramento básico ao cão de raça perigosa no prazo de até um ano após o seu nascimento ou aquisição.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a quinze UPFs ou multa diária.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



Art. 21. Deixar, o dono, de implantar *microchip* identificador no cão de raça perigosa no prazo de até três meses após o nascimento ou aquisição.

Sanção: advertência ou multa simples de duas a dez UPFs ou multa diária.

Art. 22. Provocar ostensivamente o cão, nos termos do § 5º do artigo 5º desta Lei, na residência em que habite ou em locais públicos ou privados de acesso ao público, prejudicando a tranquilidade ou colocando em risco a integridade física de pessoas, animais ou coisas.

Sanção: advertência ou multa simples de duas a dez UPFs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se a provocação for dirigida a cão de raça perigosa.

Art. 23. Se, em razão das infrações previstas neste Capítulo, o cão atacar pessoa ou animal e causar:

- I - lesão corporal leve: a multa será aplicada em dobro;
- II - lesão corporal grave: a multa será aplicada em quádruplo;
- III - lesão corporal gravíssima: a multa será aplicada em sétuplo; ou
- IV - morte: a multa será aplicada em óctuplo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - lesão corporal leve: a ofensa à integridade corporal ou à saúde de pessoas ou animais;

II - lesão corporal grave: a ofensa à integridade corporal ou à saúde de pessoas ou animais que resulte em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais de pessoa, por mais de quinze dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou
- d) aceleração de parto.

III - lesão corporal gravíssima:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente; ou
- e) aborto.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. O dono de cão de raça perigosa nascido ou adquirido há mais de um ano na entrada em vigor desta Lei terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para fornecer o adestramento básico a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 25. O dono de cão de raça perigosa nascido ou adquirido há mais de três meses na entrada em vigor desta Lei terá o prazo de seis meses para realizar a implantação do *microchip* identificador a que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 26. Para divulgação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo instalará placas indicativas das obrigações e sanções previstas nesta Lei em locais públicos ou privados de acesso ao público onde seja frequente a condução de cães pela população.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI**



Art. 27. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações a esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - PROANIMAL, criado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei n.º 4.253, de 11 de dezembro de 2015.

Câmara de Vereadores, 13 de julho de 2022.


Vereador Dhonatan Pagani



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



ANEXO ÚNICO
Das raças perigosas

Raça canina	Padrão FCI (Federation Cynologique Internationale)
American Pit Bull Terrier	-
Olde English Bulldogge	-
Bulldog Americano (American Bulldog)	-
Boerboel	-
American Bully	-
Bull Terrier	11
Pastor Belga (Chien de Berger Belge)	15
São Bernardo	61
Staffordshire Bull Terrier	76
Labrador Retriever	122
Dobermann	143
Boxer (Deutscher Boxer)	144
Rottweiler	147
Dálmata (Dalmatinski Pas)	153
Bullmastiff	157
Pastor Alemão (Deutscher Schäferhund)	166
Mastim Napolitano (Mastino Napoletano)	197
Chow Chow	205
Fila Brasileiro	225
Mastiff Tibetano (Do-Khyi)	230
Dogue Alemão (Deutsche Dogge)	235
Malamute do Alaska (Alaskan Malamute)	243
Akita	255
Tosa	260
Mastiff	264
Husky Siberiano	270
American Staffordshire Terrier	286
Australian Cattle Dog	287
Dogo Argentino	292
Shar Pei	309
Pastor do Cáucaso (Kavkazskaïa Ovtcharka)	328
Pastor de Kangal ou Pastor da Anatólia (Kangal Çoban Köpegi / Çoban Köpegi)	331
Cane Corso Italiano	343
Presa Canário	346
Cimarrón Uruguayo	353

Câmara de Vereadores, 13 de julho de 2022.

Vereador Dhonatan Pagani



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, diversos episódios de ataques caninos foram registrados no Município de Vilhena¹, causando preocupação e indignação na população pela falta de punição dos proprietários ou possuidores que negligenciam os deveres básicos de cuidado e guarda de seus cães.

Diante dos reclamos da sociedade, verificou-se que o Município de Vilhena já conta com a Lei n.º 4.253, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece regras de segurança para a posse e condução responsável de cães, mas que as sanções nela estabelecidas exigem uma atualização legislativa para que atendam aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e assim possam ser aplicadas como meio de coibir a falta de zelo dos donos e possuidores dos animais.

Visando a melhor segurança dos animais e o respaldo técnico necessário ao tema, o presente projeto de lei foi amplamente discutido com os alunos dos 2º e 6º períodos do curso de nível superior em Medicina Veterinária da *Faculdade Marechal Rondon – FARON, campus Vilhena*, contando com especial colaboração dos seguintes alunos:

Mariana Balestrin	Leticia Muriel	Matheus Augusto Guilhermon
Fernando Mateus Fappi	Déborah Ketellyn	Letícia F. Lopes
Ana Beatriz Pereira Borges	Kalinka Raduns	Moises Rodrigues dos Santos Junior
Regis Capeletto	Elediane Franco	Rafaela Drumond
Gabriel Moreira	Maurício Calixto	Alanis Carolina Arias
Mateus Tomazelli	Bianca Silva	Geovana Fonseca Girola
João Pedro Martins	Andreia Nascimento	Aylla Borges Sampaio
Brenda Souza	Letícia Maria	Henrique Andrade Makhoul
Kimberly Chauenny	Matheus Sperotto Caires	Taynara Picinin dos Santos
Regina Tinello	André Eduardo Campagnolli	Lucas Cezar Aguiar Pinto
Amanda da Silva Santos	Kauê Porto Santarém Pinto	Rogério Rodrigues Pereira
José Robson de Lima	----	---

Por tais razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa de Leis, a fim de que seja debatido e votado em Plenário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

¹ **Cães pit bull provocam pânico, mordem homem e mulher, mobilizam equipe da PM e um deles é abatido a tiros.** Folha do Sul Online, 2021. Disponível em: <<https://www.extraderrondonia.com.br/2020/09/08/pitbull-foge-de-casa-e-quase-provoca-tragedia-em-vilhena/>>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

Homem não consegue controlar pitt bulls, um deles ataca e mata gato e caso vai parar na polícia, em Vilhena. ConeSul Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www.conesulnoticias.com.br/2021/01/19/homem-nao-consegue-controlar-pitt-bulls-um-deles-ataca-e-mata-gato-e-caso-vai-parar-na-policia-em-vilhena/>>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

Pitbull foge de casa e quase provoca tragédia em Vilhena. Extra de Rondônia, 2020. Disponível em: <<https://www.extraderrondonia.com.br/2020/09/08/pitbull-foge-de-casa-e-quase-provoca-tragedia-em-vilhena/>>. Acesso em 27 de jul. de 2021.

VEREADOR
DHONATAN PAGANI



Notas às correções:

- **Art. 4º, IV:** O dispositivo permanecerá como está para regulamentação pelo Poder Executivo ou aplicação pelo fiscal diante do caso concreto.
- **Art. 5º, § 1º:** A idade em questão foi debatida com os acadêmicos e professores do Curso de Medicina Veterinária, que estabeleceram a idade de dez meses por questões fisiológicas. Por esta razão, será mantida a idade no PL de acordo com a orientações dos especialistas.
- **Art. 9º:** Por se tratar de poder de polícia, onde a estrita legalidade deve ser observada, é preferível que o artigo seja mantido. Ademais, ele encontra similitude com o § 2º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais.
- **Art. 26:** “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).” **Tese 917 - STF**
- **Art. 27:** Tendo em vista que o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal já foi criado na Emenda à Lei Orgânica, o artigo foi atualizado para prever que os recursos serão revertidos ao fundo.